

# DIREITO HUMANO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:

Breve comparativo entre o Caso Foti e Outros vs. Itália, suas implicações na legislação italiana e o direito brasileiro.

## HUMAN RIGHT TO THE REASONABLE TIME OF THE TRIAL:

Brief comparative between the Case Foti and Others v. Italy, its implications for Italian law and the Brasilian law.

Marina Damasceno<sup>1</sup>

RESUMO: Este trabalho objetiva analisar o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) acerca da duração razoável do processo e eventual indenização a partir do Caso Foti e Outros vs. Itália em razão de sua verificação ex officio sobre a tempestividade processual. Utilizando-se do método indutivo, analisa-se a referida decisão do TEDH em conjunto de outros julgados brasileiros e o enfrentamento do tema baseado no ordenamento jurídico pátrio e em doutrina nacional e internacional sobre a duração razoável do processo. Verificou-se que o TEDH tem consolidado a indenização por prejuízos decorrentes da intempestividade e que isto modificou o ordenamento jurídico italiano de modo a criar-se uma lei para o processamento de indenização desta natureza. Conclui que a duração razoável do processo consiste em direito humano a visar a que os processos judiciais prestem a tutela jurisdicional de modo efetivo e no tempo devido. Palavras-chave: Duração Razoável do Processo. Direitos Humanos. Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem. Legge Pinto. Direito brasileiro.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze the understanding of the European Court of Human Rights (ECHR) about the reasonable time of the trial and possible compensation from the Case Foti and Others v. Italy due to its ex officio verification about the timing. Using the inductive method, the abovementioned decision of the ECHR is analyzed in conjunction with other decisions and the confrontation of the theme based on the Brazilian legal system and on national and international doctrine about the reasonable time of the process. It was found that the ECHR has consolidated compensation for losses arising from the timelessness and that this modified the Italian legal system in order to create a law for the processing of such indemnity. Concludes that the reasonable time of process consists of

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direito pela PUCRS. Bolsista vinculada ao CNPq. Advogada.



human right to target that the lawsuits pay the judicial protection effectively and in due time.

**Keywords:** Reasonable time of the trial. Human Rights. European Court of Human Rights. *Legge Pinto*. Brazilian law.

## 1. O CASO FOTI E OUTROS VS. ITÁLIA

O caso em questão teve origem em quatro reclamações<sup>2</sup> (nº 7604/76, 7719/76, 7781/77 e 7913/77) contra a Itália, promovidas por quatro cidadãos italianos: Benito Foti, Felice Lentini, Demetrio Cenerini e Giovanni Gulli. Os referidos cidadãos viviam em Reggio Calabria e foram processados em razão de atos como a obstrução de vias públicas, posse ilegal de armas (no caso, bombas de gás), bem como resistência e insultos à polícia. Tais fatos ocorreram entre os anos de 1970 e 1973.

Os procedimentos tinham em comum, além das acusações semelhantes, o problema da mudança de Corte competente para julgá-los, além da morosidade em sua tramitação. Dentre as alegações trazidas pelos reclamados, estava a violação ao artigo 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a qual dispõe:

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais (COUNCIL OF EUROPE, 1950).

Ocorre que a reclamação relativa ao recurso efetivo não foi analisada pelo Tribunal, pois esta, *ex officio*, decidiu que o caso enquadrava-se em violação à duração razoável do processo, prevista no artigo 6°, §1 da referida Convenção:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, *num prazo razoável* por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça (COUNCIL OF EUROPE, 1950). (*grifo nosso*)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Optou-se por utilizar reclamação como tradução de *applications*.



Em objeções preliminares, a Itália afirmou que o Tribunal não poderia, por sua própria iniciativa, considerar a questão da duração razoável do processo, quando três dos reclamantes não fizeram nenhuma afirmação que levasse a entender que os procedimentos contra eles foram morosos.

Em argumentação, o Tribunal aduziu que o fato de não ter sido diretamente alegada a violação não impede seu pronunciamento sobre a questão, porquanto há violação de preceitos da Convenção. Da mesma forma, os reclamantes demonstraram nas informações fornecidas que os procedimentos em questão perduraram por anos.

Para verificar a existência de violação à duração razoável do processo, a Corte utilizou-se das seguintes ferramentas: a) complexidade do caso; b) conduta dos reclamantes no processo; c) conduta das autoridades judiciais. Da mesma forma, considerou o *dies ad quo* como o dia em que o reclamante foi "acusado", o qual seria a partir da notificação individual pela autoridade competente da acusação.

Após a análise, foi constatado que as acusações não eram complexas e não deveriam dar ensejo a um procedimento de investigação preliminar difícil. Da mesma forma, não poderia atribuir a demora na tramitação aos reclamantes, mas à conduta das autoridades italianas. Destarte, por seis votos a um, declarou a caracterização de morosidade na tramitação do processo e, consequentemente, a violação ao artigo 6, §1º da Convenção.

#### 2. O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Antes de analisar a decisão emanada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, faz-se necessário estabelecer alguns conceitos e entender brevemente o papel da referida Corte na Europa.

Apesar das similitudes, direitos humanos não podem ser tratados como sinônimos de direitos fundamentais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet elucida:

[...] o termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povo e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) (2015, p. 29).



O Tribunal Europeu, dessa forma, tem como papel tratar da jurisprudência na matéria de direitos humanos na Europa, com 47 Estados membros (abrange, assim, um espectro maior que apenas os países da União Europeia) e exerce jurisdição sobre mais de 850 milhões de habitantes (FOLLESDAL; PETERS; ULFSTEIN, 2013).

Uma Corte com tamanha abrangência, contudo, enfrenta certos desafios relacionados a sua legitimidade constitucional. Nesse sentido, Kanstantsin Dzehtsiarou traz dois desafios principais enfrentados pela Corte, que são: a) o fato de ser um Tribunal internacional e como tal possuir um déficit de legitimidade por ser uma Corte estrangeira; e b) ser instada a se manifestar e revisar decisões frequentemente exaradas por Estados com governos democraticamente eleitos (2015).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos exerce, assim, um papel essencial na concretização (cumprimento) dos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ademais, mesmo enfrentando uma série de desafios por se tratar de um Tribunal Internacional, possui grande influência política sobre seus Estados jurisdicionados, por exemplo, a criação da Legge Pinto na Itália (a qual será abordada no presente trabalho em item específico).

# 3. A ANÁLISE DO CASO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O artigo 6, §1º da Convenção, abordado anteriormente, trabalha com a ideia de prazo razoável para desenvolvimento da causa. O resultado da solução em determinado processo deve ser efetivo e, ao mesmo tempo, sua decisão deve ser tempestiva.

Cabível ressaltar que foi a partir da referida Convenção, datada de 1950, que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional de caráter autônomo. Afinal, todos os membros da coletividade (sejam pessoas físicas ou jurídicas) têm um direito subjetivo constitucional à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável (TUCCI, 2008).

Não se pode olvidar que um procedimento (seja judicial ou administrativo) decorre, na maioria das vezes, de uma situação ocorrida no mundo dos fatos. Sua tramitação, mesmo que aconteça dentro de autos (físicos ou eletrônicos), influencia na vida dos envolvidos com aquela determinada matéria em debate. O tempo, dessa forma, torna-se inimigo na busca pela efetividade da tutela e por um processo justo<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Partindo de uma visão doutrinária que não entende o processo justo como uma nova roupagem do devido processo legal, Sérgio Luiz Wetzel de Mattos elucida que, "o direito fundamental a um processo justo compreende, portanto, o direito a um processo legal, porém, informado por direitos fundamentais, especialmente direitos fundamentais processuais, como, por exemplo, o contraditório e ampla defesa, o juiz natural, a igualdade das partes, o direito à prova, etc." (2009, p. 174).



Obviamente, não pode ser observado de modo isolado, uma vez que cada processo possui nuances diversas, podendo ser mais ou menos complexo. Da mesma forma, a tempestividade processual está positivada no artigo da Convenção Europeia que trabalha com o julgamento justo (ou processo justo), fazendo com que seja necessária a observância de outros direitos humanos na condução ao processo justo, como, por exemplo, a questão da publicidade dos atos jurisdicionais e da igualdade de tratamento. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior afirma que:

> [...] a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial) etc (NERY JÚNIOR, 2015).

O caso em debate não faz parte da jurisprudência recente do Tribunal Europeu, mas foi marcado pela análise ex officio da violação à duração razoável do processo, em especial, pela Itália. Não é considerado, contudo, o primeiro caso a trabalhar com a tempestividade processual e os critérios para sua aferição.

O julgamento em análise neste trabalho data de 1982. O Tribunal Europeu iniciou suas atividades em 1959, mas foi em 1968, no caso Neumeinster v. Áustria, que foram desenvolvidos os critérios para aferição da duração razoável do processo, que são: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; c) comportamento do juiz na condução do processo. Deve, assim, ser verificado se ocorreu um tempo patalógico na tramitação do feito, ou seja, de ocorreu ou não a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate em causa (MARINONI; MITIDIERO, 2015).

O Tribunal Europeu analisou todos esses pontos no momento de declarar a intempestividade dos procedimentos criminais movidos contra os cidadãos italianos. Inicialmente, verificou a questão da complexidade do processo e verificou que trata-se de situação que não demonstrava grandes dificuldades de análise e tramitação.

A questão da complexidade é essencial para determinação da ocorrência de morosidade no processo, porquanto a situação colocada em debate no processo é única<sup>4</sup> e pode implicar em diferentes desenvolvimentos procedimentais. Dependendo da complexidade da causa, a simples prova documental poderá comprovar a existência (ou

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A afirmação única refere-se às causas com regular tramitação, ignora-se aqui os processos com vícios, tais como: a litispendência ou a violação à coisa julgada (determinada situação já foi analisada anteriormente). Da mesma forma, nas próprias ações de massa, as quais utilizam fundamentos fáticos e jurídicos semelhantes, por mais que trabalhem com a ideia de "atacado" de ações relacionam-se à determinada parte que foi lesada ou sofreu ameaça de lesão. Com relação ao caso das demandas repetitivas, contudo, defendese que a complexidade de solução é praticamente a mesma, por isso, devem obedecer o mesmo critério de dificuldade para aferição de seu prazo razoável de desenvolvimento.



não) do direito pretendido; da mesma forma, a necessidade de uma perícia específica e complexa poderá demandar anos.

A questão do comportamento das partes, conforme se depreende da decisão, foi analisada e não influenciou na morosidade do procedimento. A própria objeção do reclamante Cerenini contra a decisão que o levou a julgamento, sob o fundamento de que essa era vazia, só contribuiu em cinco meses e doze dias para duração do procedimento.

É necessário analisar o comportamento das partes, pois os períodos de demora processual<sup>5</sup> que afetam diretamente a tramitação do procedimento, decorrentes da espera pela prática de determinados atos necessários ao prosseguimento não podem ser atribuídos exclusivamente às autoridades do Poder Público. As próprias partes podem colaborar no aumento do tempo de tramitação do processo ao quedarem-se inertes na realização das diligências que lhes cabem ou mesmo interpor incidentes que tornem o processo mais moroso.

Por fim, o Tribunal constatou que o atraso na prestação jurisdicional ocorreu em razão da conduta das autoridades italianas, condenando, assim, a Itália pela intempestividade processual.

Não é essa questão, contudo, que se destaca do acórdão, mas outros dois pontos importantes da decisão. Inicialmente, a análise *ex officio* por parte da Corte acerca do descumprimento do artigo 6°, §1°, deixando de apreciar a questão de violação do direito a recurso, prevista no artigo 13. Mostra-se correta a atitude do Tribunal, porquanto, mesmo não arguida, é latente a questão da tempestividade processual. Há violação de um direito humano no caso em debate e isso não poderia ser ignorado, ainda mais um Tribunal que firma a jurisprudência europeia no âmbito dos direitos humanos.

Outra questão que merece destaque é que, a partir de seu julgamento, surgiram milhares de outras reclamações de cidadãos italianos em razão da violação à duração razoável do processo na Itália. Essa situação demonstra que não apenas no Brasil a morosidade na tramitação dos procedimentos é um problema.

Na época da promulgação da *Legge Pinto*, o Tribunal Europeu possuía cerca de 10.000 (dez mil) reclamações provisórias contra a Itália alegando falhas nas Cortes italianas, tanto no âmbito civil quanto no penal (MOWBRAY, 2004).

Essa situação fez com que o Tribunal Europeu pressionasse o governo italiano para modificação na Constituição Italiana, pois os processos italianos já estavam sobrecarregando a Corte e atrasando os demais feitos (JOBIM, 2012). Dessa forma, a Itália

<sup>5</sup> Sobre a demora na tramitação do processo, o jurista Niceto Alcalá-Zamora Castillo explica que: "Pues a que con intuición genial supo descubrir las causas determinantes de la lentitud procesal y aplicarles el remedio adecuado. Esas causas son principalmente tres: la promoción de incidentes, la interposición de recursos y la existencia de las que he denominado etapas muertas, durante las cuales, el proceso, cual si se tratase de persona necesitada de reposo, dormita y se empolva en las estanterías de las dependencias

judiciales" (1992, p. 22).



modificou o artigo 111<sup>6</sup> da Constituição Italiana e, posteriormente, a criação da *Leggi Pinto*.

Quanto à morosidade no âmbito do próprio Tribunal Europeu, a doutrina critica que o prazo razoável de que trata a Convenção é aplicada nas decisões relativas aos Estados, mas não é aplicada à própria Corte, demorando, em média, cinco anos para julgar determinados feitos (GUINCHAD *et al*, 2013).

## 3.1. *Legge Pinto*: breves implicações

Em 24/03/2001, foi promulgada, na Itália, após pressões externas do Tribunal Europeu a *Legge Pinto* (ITÁLIA, 2001), na qual foi estipulada uma indenização em razão de eventuais danos causados em virtude do descumprimento do artigo 6, §1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A lei estipulou, após algumas alterações, prazos de três anos para o julgamento de primeiro grau, dois anos para o julgamento em segundo grau e um ano para o juízo de legitimidade. Em caso de descumprimento, caberá a interposição de ação reparatória pelos danos sofridos pela morosidade processual. Cabendo ressaltar que o lesado só seria indenizado apenas pelo tempo considerado excedente a uma duração razoável do processo.

Contudo, conforme Marco Félix Jobim, "[...] apesar das reclamações perante a Corte Europeia terem diminuído, ocorreu o próprio afogamento das vias judiciárias italianas pela quantidade imensurável de ações indenizatórias ajuizadas pelos pretensos lesados pela intempestividade de seus processos." (JOBIM, 2012, p. 198).

Tanto é verdade que, na decisão n. 36 da Corte Constitucional de 19 de fevereiro de 2016, foi explicitado que a ação indenizatória movida contra o Estado deveria ser mais célere que a ação ordinária, objeto de reparação. Sendo assim, declarou a inconstitucionalidade do prazo de três anos no primeiro (e único) grau, estipulando o teto de até dois anos para o julgamento da ação (D'OVIDIO, 2016).

Obviamente, a intempestividade processual não pode ser ignorada, uma vez que fere direitos fundamentais do país. Contudo, parece absurda a ideia de que a indenização ocorrerá por meio de novas ações, os quais atolaram ainda mais o Poder Judiciário e, que muitas vezes, estarão também fadadas à morosidade.

#### 4. BREVE COMPARATIVO COM O DIREITO BRASILEIRO

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "[...]Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. *La legge ne assicura la ragionevole durata*.[...]" (ITÁLIA, 1947) (*grifo nosso*).



No Brasil, foi positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e alcançou o patamar de direito fundamental por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, trazendo ao artigo 5º o inciso LXXVIII a dispor que "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

Ao analisar-se o dispositivo constitucional é possível retirar dois princípios aplicáveis ao processo: a duração razoável e a celeridade. Como explicitado por Marco Félix Jobim, o primeiro refere-se à garantia ao jurisdicionado que, em determinado tempo, e que este seja razoável, o seu processo tenha sido efetivado ou, pelo menos, a sentença transitada em julgado. A celeridade, por sua vez, está relacionada à diminuição no tempo de realização de determinados atos processuais para conferir maior celeridade à tramitação do processo. Logo, o processo com duração razoável não será necessariamente o processo célere (JOBIM, 2012).

É latente o desrespeito à duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Não que seja apenas um problema interno, afinal, conforme abordado anteriormente, é algo que afeta vários outros países, como ocorre na Itália. Ademais, o fato de que há o número fabuloso de 9 (nove) dígitos<sup>7</sup> em tramitação no Poder Judiciário brasileiro.

Inevitavelmente, tais questões acabam sendo levadas ao Poder Judiciário na busca pela efetividade da tutela pretendida e da tempestividade do processo. Cabe, assim, uma breve análise dos julgados brasileiros em comparação com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a *Legge Pinto*.

### **4.1. Habeas Corpus 119.542/SC**

Cabível brevemente a análise do Habeas Corpus n. 119.542/SC<sup>8</sup>, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal contra o Relator do

O número de processos foi apurado na campanha lançada pelo CNJ denominada de "Processômetro". Disponível em: <www.agencia-brasil.jusbrasil.c om.br/noticias/1626777/cnj-lanca-processometro-paradivulgar-e-acompanhar-trabalho-dos-tribunais>. Acesso em: 29 nov. 2016.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÕES DE DEMORA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE EM REGIME DIVERSO DO FECHADO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE RESTRITA À ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA DO JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO INJUSTIFICADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A inexistência de justificativa plausível para a excessiva demora na realização do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal por descumprimento da norma constitucional da razoável



Habeas Corpus n. 226.426 do Superior Tribunal de Justiça em razão de excesso injustificado no tempo de tramitação do processo.

O juízo de execução determinou a prisão do paciente da pena no regime inicial fechado, sem observar a detração do tempo de pena cumprido. O Habeas Corpus foi interposto em 29 de novembro de 2011 e até a data da prolação da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13 de maio de 2014, não havia sido julgado.

O Habeas Corpus junto ao Supremo Tribunal Federal foi conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Não foi conhecido o pedido para antecipar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Na parte conhecida, concedeu a ordem para determinar a retomada do julgamento no Superior Tribunal de Justiça até a quinta sessão da Turma subsequente à comunicação da decisão.

Depreende-se do acórdão suscintamente analisado que há preocupação com a tempestividade processual, afinal, um tempo de quase três anos para julgar um Habeas Corpus implica diretamente em violação aos direitos da parte. Contudo, questiona-se até que ponto a decisão realmente foi efetiva, uma vez que determinou o julgamento. Mas e caso fosse descumprida a ordem do Supremo Tribunal Federal? E quanto à parte que já sofreu diretamente com a morosidade, caberia alguma indenização?

## 4.2. Cabe indenização?

Diferentemente da Itália, o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão expressa de indenização no caso de violação à duração razoável do processo. Contudo, muitos doutrinadores sustentam o cabimento da indenização por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Nelson Nery Júnior defende, a partir do § 6º9 do artigo 37 da Constituição Federal, a parte, no processo judicial ou administrativo, tem direito de ser indenizada pelos danos morais e patrimoniais que sofreu quando há duração exagerada do processo (2016). No mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Midieiro (2015) e Marco Félix Jobim (2012).

duração do processo (art. 5°, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus . 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem concedida para determinar à autoridade coatora que apresente o Habeas Corpus n. 226.426, para a retomada do julgamento, até a quinta sessão da Turma subsequente à comunicação da presente ordem (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 119.542/SC**. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em: 13 mai. 2014. Publicado em: 22 mai. 2014).

<sup>9</sup> Art. 37 [...]§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).



Ressaltando a necessidade de critério casuístico e pontual, José Rogério Cruz e Tucci apresentou como exemplo de ação indenizatória procedente uma demanda que teve curso perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (proc. 89.001372-3), na qual a sentença de procedência do pedido considerou irrazoável a demora de 20 anos para o deslinde do processo trabalhista e condenou a União ao pagamento de 150 salários mínimos (2008).

Da mesma forma, o Tribunal do Acre na Apelação Cível n. 2009.003074 condenou o estado ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, em razão da demora na tramitação de processo relativo a reconhecimento de união estável, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As ações julgadas procedentes a esse tipo de pleito, contudo, são raras, conforme demonstra Marco Félix Jobim no anexo de seu livro ao colacionar sentença de improcedência à reparação pela demora na tramitação de processo (2012).

Apesar de não possuir respaldo na jurisprudência (poucos julgados esparsos), parte da doutrina mostra-se favorável à condenação do Estado pela intempestividade processual. Obviamente que a duração razoável do processo é fundamental na busca por um processo justo, bem como é garantia pela Constituição Federal. A falha na prestação do serviço pelo Estado deve ensejar em reparação.

Deve-se observar, contudo, que a vida não pode resolver-se exclusivamente em pecúnia. Afinal, o montante pago serve para reparar os danos morais e patrimoniais sofridos, mas nunca substituirá de forma efetiva o que ocorreu no mundo dos fatos. Devese investir, assim, não só no Poder Público, mas em uma advocacia que não foque tanto no litígio judicial, mas nas formas alternativas de solução de conflitos como forma de desafogar o Poder Judiciário e, consequentemente, auxiliar na duração razoável do processo.

#### 5. CONCLUSÃO

A duração razoável do processo foi positivada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1950 e, como tal, é matéria que pode ser analisada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O caso Foti e Outros *vs.* Itália não foi o primeiro caso da referida Corte a analisar a questão da morosidade processual, mas acarretou em uma série de consequências.

No caso concreto, em razão da natureza de direito humano, o Tribunal analisou a tempestividade do processo *ex officio*. Além disso, a partir desse julgado, os cidadãos italianos começaram a interpor várias reclamações em razão da demora na tramitação dos processos judicias, atrapalhando, inclusive, a tempestividade dentro dos processos da referida Corte.



Por pressão do Tribunal Europeu sobre a Itália, foi promulgada a *Legge Pinto*, a qual subsidia a interposição de ação com vistas à reparação em decorrência de morosidade processual. Contudo, a lei não obteve o resultado esperado, porquanto gerou ainda mais ações e a própria demanda reparatória não possui uma duração tempestiva.

No Brasil, por sua vez, os Tribunais trabalham com a ideia de duração razoável do processo, uma vez que é um direito fundamental, mas também não consegue concretizá-lo de maneira efetiva na prática, em especial, pela precária situação do Poder Judiciário e pelo enorme número de ações tramitando.

Há pouquíssimos julgados a favor da indenização pela morosidade processual, em contrapartida, parte da doutrina apoia esse tipo de reparação, valendo-se, inclusive, de dispositivos legais. Contudo, apesar de mostrar-se cabível tal indenização, se fosse aplicada pela jurisprudência massiva ou positivado em lei provavelmente percorreria as mesmas adversidades da *Legge Pinto*.

Deve-se focar no caráter preventivo (ou seja, evitar tais demandas), por meio de um maior investimento no órgão judiciário, bem como incentivo a uma advocacia que preze por soluções alternativas de conflitos, de forma a auxiliar na efetivação da duração razoável do processo.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 05 out. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 119.542/SC**. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em: 13 mai. 2014. Publicado em: 22 mai. 2014.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. **Estudios de teoria general e historia del processo** (1945-1962). Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1992. t. 2.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 04 nov. 1950. Disponível em: <a href="http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\_POR.pdf">http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\_POR.pdf</a>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Court (Chamber). **Case of Foti and others v. Italy**. Julgado em: Estrasburgo, 10 dez. 1982. Disponível em: <a href="http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57489">http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57489</a>. Acesso em: 21 nov. 2016.



D'OVIDIO, Paola. Legge di stabilità 2016 e modifiche alla legge pinto: durata irragionevole a costi razionali. **Magistratura Indipendente**. 03 jun. 2016. Disponível em: < http://www.magistraturaindipendente.it/legge-di-stabilita-2016-e-modifiche-alla-legge-pinto-durata-irragionevole-a-costi-razional.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

DZEHTSIAROU, Kanstantsin. European consensus and the legitimacy of the European Court Of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

FOLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgit; ULFSTEIN, Geir (Orgs.). **Constituing Europe:** The European Court of Human Rights in a National, European and Global Context. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ITÁLIA. **Costituzione dela Repubblica Italiana**. 22 dez. 1947. Disponível em: < http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione\_della\_Repubblica\_italiana\_agg2014.pdf>. Acesso em: 28 nov.2016.

ITÁLIA. **Legge n. 89.** 24 mar. 2001. Disponível em: <a href="http://www.professionegiustizia.it/guide/Legge\_Pinto\_-">http://www.professionegiu

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GUINCHARD, Serge et al. **Droit processuel**: droits fondamentaux du procès. Paris: Dalloz, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: SARLET, Ingo Wolfgang; \_\_\_\_\_\_; \_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOWBRAY, Alastair. The Development of Positive Obligations under the European Convention on Human Rights by the European Court of Human Rights. Portland: Hart Publishing, 2004.



NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal). *In:* MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 322-343.